Aprovado
Em 06/06/2001

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Praça Ancelmo Ferreira Guimarães, s/nº, centro, Araguatins/TO, CNPJ nº 01.237.403/0001-11

Projeto de Lei nº 008/2001 Araguatins/TO, ~~10~~ de abril de 2001.

Estabelece condições gerais para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o município de ARAGUATINS/TO, referente ao exercício de 2002 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Araguatins, Estado do Tocantins, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2002 será elaborada com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente, e das disposições contidas nesta Lei.

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 2001, até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigida levando-se em conta:

I - a expansão do número de contribuintes;

II - a atualização do Cadastro Técnico.

§ 2º - Os valores das parcelas transferidas pelos governos federal e estadual serão fornecidos por órgão competente da administração dos Governos, até o dia 31 de julho de 2001.

§ 3º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes dos arts. 158, inciso IV, e 159, inciso I, "b", da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas, segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando parcela, ainda que pequena, às despesas de capital.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo encaminhará até o dia 31 de agosto de 2001 a relação de suas despesas, acompanhada de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixo.

Art. 4º - À manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos e transferências, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§1º - Das despesas transferidas pelos governos do Estado e da União, mencionadas no art. 2º, também destinará, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º - Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos será destinada parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 5º - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal, o Município não despenderá, com o pagamento de pessoal e acessórios, parcelas de recursos superiores a 60% (sessenta por cento) do valor da receita Corrente consignada na Lei de Orçamento, conforme Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

I - O pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive dos agentes políticos;

II - o pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos pensionistas e aposentados.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas mês a mês, com o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no art. 43, § 1º, § 2º, § 3º, da Lei nº 4.320/64.

§ 2º - A Lei Orçamentária conterá dispositivos que autorize a abertura de créditos suplementares, operações de créditos por antecipação da receita orçamentária e a correção dos valores das dotações com a instituição de índice que reflita a variação dos preços de setembro/2001 a dezembro/2001.

§ 3º - No decorrer do exercício de 2002, havendo necessidade, a correção se fará a cada trimestre, a contar do mês de janeiro/2002, utilizando-se a mesma forma de correção.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e/ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art. 9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1° - A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar esses direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2° - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do art. 212 da Constituição Federal.

Art. 10 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudos para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

Art. 11 - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, estabelecido em lei.

Art. 12 - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como utilidade pública e que não dediquem suas atividades ao ensino e/ou saúde.

Parágrafo Único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores e estejam cadastradas na entidade concedente.

Art. 13 - A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 14 - A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 15 - Os órgãos da administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhamento de memorial de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 31 de julho de 2001.

Art. 16 - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos arts. 165 e 167, inciso III, da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a contratação de operações de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 17 - As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos das Leis nºs 8.866/93, 8.883/94, 9.032/95 e 9.648/98, com estrita observância do art. 5º.

Art. 18 - Nos casos de despesas provenientes de convênios com órgãos de outros níveis de governo, o orçamento deverá prever a contrapartida que cabe ao município.

Art. 19 - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 20 - O Prefeito Municipal, durante a vigência deste orçamento, no interesse da administração, visando aprimorar e dar mais segurança na liquidação de seus compromissos poderá autorizar diretamente aos estabelecimentos bancários, a efetuar pagamentos de pessoal, fornecedores e prestadores de serviços, em cumprimento das obrigações financeiras resultantes de convênios e contratos, bem como as transferências destinadas ao custeio e manutenção da Câmara Municipal.

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguatins, Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de abril de 2001.

Ronald Corrêa da Silva
Prefeito Municipal

Marcos Antonio Feitoza da Costa
Secretário Municipal de Administração e Coordenação Geral

ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

" Parecer ao Projeto de Lei nº 008/2001 do Poder Executivo que estabelece diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária referente ao ano 2002."

PARECER DO RELATOR

I - Relatório

O Prefeito Municipal submete, à apreciação desta Casa através do **Projeto de Lei 008/2001**, diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária referente ao ano 2002.

Á iniciativa do referido Projeto, tem respaldo legal e constitucional;

Na elaboração, foi satisfeita a técnica legislativa com algumas falhas na redação, porém faltou estabelecer algumas metas que considero prioritárias para o exercício.

O Projeto tem como objetivo, a elaboração do Orçamento para o ano 2002.

II - Conclusão

Após analisar minuciosamente o referido projeto, considero-o Constitucional e legalmente jurídico.

III – Voto do Relator

Voto pela sua aprovação.

Relator

PARECER DA COMISSÃO

A **Comissão de Constituição e Justiça**, em sessão de 08 de maio de 2001, opinou unanime pela constitucionalidade, juridicidade, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Comissões, aos 08 dias do mês de maio de 2.001.

Presidente

Relator

Membro

ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

" Parecer ao Projeto de Lei nº 008/2001 do Poder Executivo que estabelece diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária referente ao ano 2002."

PARECER DO RELATOR

I - Relatório

O Prefeito Municipal submete, à apreciação desta Casa através do **Projeto de Lei 008/2001**, diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária referente ao ano 2002.

Á iniciativa do referido Projeto, tem respaldo legal e constitucional;

Na elaboração, foi satisfeita a técnica legislativa com algumas falhas na redação, porém faltou estabelecer algumas metas que considero prioritárias para o exercício.

O Projeto tem como objetivo, a elaboração do Orçamento para o ano 2002.

II - Conclusão

Após analisar minuciosamente o referido projeto, considero-o Constitucional e legalmente jurídico.

III – Voto do Relator

Voto pela sua aprovação.

Relator

PARECER DA COMISSÃO

A **Comissão de Constituição e Justiça**, em sessão de 08 de maio de 2001, opinou unanime pela constitucionalidade, juridicidade, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Comissões, aos 08 dias do mês de maio de 2.001.

Presidente

Relator

Membro

ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/nº, centro, Araguatins

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tendo esta Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Araguatins, Estado do Tocantins, recebido para estudar, analizar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que estabelece condições gerais para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o município de Araguatins, referente ao exercício de 2002 e dá outras providências.

Referido Projeto de Lei, foi convenientimente estudado e analizado por esta Comissão, razão porque a mesma dá o seu parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Araguatins, Estado do Tocaantins, aos 07 dias do mês de maio de 2001.

Tasso A. C. Passos — FAVORÁVEL — Presidente

Paulo [illegible] Rodrigues — FAVORÁVEL — Relator

[illegible] — FAVORÁVEL — Membro

CONTRÁRIO — Presidente

CONTRÁRIO — Relator

CONTRÁRIO — Membro